



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 3º, ao caput do art. 4º, ao art. 6º (renumerado como 5º), ao art. 10 (renumerado como 6º), ao art. 11 (renumerado como 7º), ao caput do art. 15 (renumerado como 10) , suprimindo-se os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 12 ,16 e 17, os parágrafos do art. 6º e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º, bem como transformando-se em parágrafo único do art. 4º o § 6º do dispositivo, na forma igualmente a seguir discriminada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

“Art. 3º

II – quarenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Fiscalização – GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas institucionais de fiscalização estabelecidas por meio de regulamento, no percentual de até trinta por cento sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, distribuído da seguinte forma:

I – até quinze por cento em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor e;

II – até quinze por cento relativo ao cumprimento de metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em regulamento;

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIF calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 6, 5 ou 4 e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento;

Art. 5º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Atividade Jurídica – GDAJ a que se refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 daquela Medida Provisória, serão pagos em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I – trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, e do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II – trinta por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, após a edição de regulamento específico e até 31 de março de 2005, e onze por cento, após essa data.

Art. 6º Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 5º que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao *pro labore* e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 ou 6, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos de Procurador Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- d) órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil.

Art. 7º A gratificação a que se refere o art. 4º e as parcelas do *pro labore* e da GDAJ previstas no inciso II do art. 5º integram os proventos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

aposentadoria e as pensões, pelo percentual atribuído, a cada mês, aos servidores em atividade.

Art. 10. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das respectivas metas poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da parcela do *pro labore* e da GDAJ, a que se refere o inciso II do art. 5º, e da GIF, observando-se, nesse caso:

JUSTIFICAÇÃO

Não se vê motivo suficiente para o “descolamento” das carreiras fiscais abrangidas pelo projeto. De natureza bastante semelhante, exercendo atividades praticamente complementares, não poderão seus integrantes sentir-se senão discriminados caso se mantenha a intenção de divorciar de suas congêneres a carreira voltada à fiscalização do trabalho, máxime quando seus integrantes ainda não se recuperaram do impacto dos lamentáveis acontecimentos de Unaí.

Do mesmo modo, a lei atua em sentido contrário ao devido quando torna exclusivas as metas de arrecadação, nas carreiras da Receita Federal e de fiscalização de contribuições previdenciárias, para efeito de cálculo de gratificações vinculadas ao desempenho coletivo ou individual. É preciso afastar do direito brasileiro a concepção de que o bom andamento da atividade fiscal se mede por incrementos de arrecadação. Essa cultura leva a um comportamento fiscal agressivo, na medida em que condiciona os profissionais da área a promoverem a punição por vezes gratuita do contribuinte, único meio de alcançar metas artificialmente estruturadas.

Na concepção resultante da emenda que ora se oferece aos nobres Pares, o que se estimula é a atividade fiscal, e não o incremento da arrecadação, que só virá em decorrência se o contribuinte descumprir suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

obrigações, resultado que não pode, em nome do bom senso, ser imputado aos profissionais que atuam na área. A arrecadação prevista é aquela naturalmente possível de ser alcançada pelo teor da atividade econômica, e não a que se estabelece por meio do planejamento da respectiva fiscalização. Semelhante raciocínio se estende aos Procuradores da Fazenda Nacional, de quem se espera que cumpram suas obrigações, e não que incrementem receitas tributárias.

De outra parte, é fundamental que o governo não ignore seu passado de lutas em prol da paridade de ativos e aposentados. O texto ora oferecido à apreciação dos nobres Pares corrige esse grave equívoco na condução da proposta, dando ao tema o tratamento que é exigido pela Constituição.

Por tantos bons motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004 .

**Deputado Nelson Marquezelli
PTB -SP**